

Fortaleza, 25 de abril de 2025.

Ilma. Sra.
Dorisleide Cândido de Sousa
Pregoeira do Estado

Ref: **Pregão Eletrônico nº 20250115 - SESA/HGF**
Processo nº 24001.019345/2024-71
UASG: 943001
Número Comprasnet: 90115/2025

Objeto: prestação dos serviços em horas de profissionais de saúde na Categoria de **AUXILIAR DE LABORATÓRIO**, para suprir as necessidades dos pacientes atendidos no Hospital Geral de Fortaleza - HGF, nas condições estabelecidas no edital.

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPTACE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.170.363/0001-40, estabelecida na Avenida Humberto Monte, nº 2929, sala 514 sul, 5º andar, bairro Pici, CEP 60440-593 – FORTALEZA–CE, vem, através do seu representante legal infra assinado, na qualidade de entidade interessada no processo de Seleção de Contratação de Serviços epigrafado, solicitar **ESCLARECIMENTOS** acerca de determinadas exigências contidas instrumento convocatório, a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação e resposta, para os fins requestados de esclarecimento quanto às condições pertinentes do certame sob comento.

1. DOS FATOS

O presente requerimento aborda as seguintes exigências estampadas no Instrumento Convocatório (**Termo de Referência**):

a) Cláusula 12.6.6:

“12.6.6. Tratando-se de pessoas jurídicas submetidas à Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), admite-se a apresentação da ECD, em observância à data limite definida nas Normas da Secretaria da Receita Federal.”

A redação da cláusula em menção aponta explicitamente que a apresentação da ECD (escrituração contábil digital) **é admitida**. Diante disto, tal documento **não é obrigatório**, quando se comprova o atendimento do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 por outros méis cabíveis, como, por exemplo, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidas em lei, devidamente **apresentadas na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC)**?

b) Cláusula 12.4.7:

“12.4.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.”

Essa concomitância abordada na cláusula em evidência é **temporal ou espacial**? Vale dizer, diz respeito à simultaneidade de tempo ou de local?

Ademais, quais seriam os **requisitos, condições e parâmetros** para a verificação dessa **concomitância**? O edital não é claro neste sentido, é pode suscitar subjetivismos impróprios a um certame público.

c) Cláusula 12.4.8:

“12.4.8. Os atestados de capacidade técnica deverão dizer respeito a contratos que comprovem a prestação de serviços especializados na ÁREA MÉDICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo de saúde hospitalar, cuja a quantidade tenha sido de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos quantitativos dispostos no item 2. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.”

A cláusula logo acima pontuada estabelece conteúdo dos atestados de capacidade técnica inerentes a área peculiar da saúde (**médica**).

Decerto que, muito embora a área médica seja da saúde, a limitação dos atestados a esse segmento pode restringir severamente a competição, visto que o **cerceamento da participação de licitantes que atuem na área da saúde, porém, em outras profissões que não a de médicos**.

Além disso, tem-se por certo que a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações deve ser restrita às **parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, conforme o artigo 67 da Lei 14.133/21. As parcelas de valor significativo são aquelas com valor individual igual ou superior a **4% do valor total estimado** da contratação. Solicita-se esclarecimentos quanto a isto.

d) Cláusula 12.6.3:

“12.6.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação, pelo licitante, de balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

12.6.3.1. - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

12.6.3.2. - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

12.6.3.3. - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).”

d.1) Quais seriam as mencionadas demonstrações contábeis?

d.2) Porque o índice de liquidez exigível é somente superior a um, e não igual ou superior a um, como de costume ocorre em licitações públicas?

A resposta às sobreditas perguntas visa orientar precisamente os licitantes, a fim de que os mesmos não se submetam ao exame subjetivo fundado em diligências do pregoeiro, circunstância esta que infringiria o princípio do julgamento objetivo da licitação.

e) Cláusula 15.7:

“15.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

15.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

15.7.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

15.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências,

para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.”

Quais serão os critérios objetivos na apuração e definição se uma proposta será exequível ou não?

Pergunta-se isto porque a exequibilidade das proposta, nos termos da cláusula acima pontuada, é causa de desclassificação, e a ausência das condições de análise e aceitação da proposta tida por presumidamente inexequível, torna **subjetivo** o caráter da decisão pela classificação ou não da proposta.

Essencial, portanto, que seja esclarecido quais são os critérios para:

1 – Definir em que condição o valor proposto pelo licitante será tido por presumidamente inexequível;

2 – Em se enquadrando como presumidamente inexequível a proposta vencedora, quais serão os procedimentos de diligências, documentos necessários para tais diligências, e os critérios pertinentes para que o licitante demonstre ser exequível a sua oferta?

Eis, pois, as razões da presente propositura.

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

Com efeito, necessário que se esclareçam as dúvidas assinaladas no Tópico anterior, a fim de assegurar a exclusão da permissividade de exigências indevidas à luz da normação de licitações relacionadas à execução de recursos públicos, especialmente cláusulas que possam conter **restrições à competição por fatores descabidos, desnecessários e/ou excessivos**, e cláusulas que possam **dar margem para análises e julgamentos subjetivos**.

A restrição à competitividade adentra no **aspecto qualitativo**, que se observa quando eventuais cláusulas comportam exigências discriminatórias de certos atributos técnicos relacionados a experiências anteriores similares ao objeto licitando, e/ou econômico-financeiros referentes à documentação habilitatória dos licitantes.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 14.133/2021), o preceito constitucional supramencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 5º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O fato é que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 elenca um rol exaustivo de requisitos bastantes para que se adotem os critérios formais voltados à estipulação das exigências de verificação da aptidão técnica do licitante, arrematando que serão admitidas a título de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, tão somente

“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (inciso II).

Tal emanção legal decerto contrapõe a implementação de exigências excessivas e direcionadas a determinadas condições quantitativas e qualitativas, que exorbitem do caráter claro, objetivo e fomentador do maior leque possível de participantes do certame.

Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei de Licitações, a qual veda limitações de tempo e de locais específicos (art. 67, § 2º).

Destarte, a utilização de outros critérios, não essenciais para a avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, que não os já disciplinados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares.

De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Neste diapasão, a jurisprudência do TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar os licitantes interessados e o Órgão promotor da licitação, pugna-se pelo **ESCLARECIMENTO** das cláusulas assinaladas no presente requerimento, conforme as razões supra, de modo que sejam as mesmas aclaradas, ou, de outra forma, alteradas, suprimindo o inútil, excessivo, desnecessário e legalmente indevido do instrumento convocatório, para em princípio ampliar a competição e amparar julgamentos objetivos, favorecendo a seleção da melhor proposta.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento,

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIA CARLA ALVES LIMA CANDIDO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

**COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ -
COOPTACE**